



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-SC)

Representados: Partido Progressista (PP), Angela Amin e Juarez Ponticelli.

Vistos etc.

Trata-se de Representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com fulcro nos art. 36 c/c 96 da Lei n. 9.504/97, em face de Partido Progressista (PP), Angela Amin e Juarez Ponticelli.

Alega o partido representante que os demandados, a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, têm realizado propaganda eleitoral extemporânea, caracterizada por inserções que objetivavam promover politicamente a pessoa dos representados, dentro do horário gratuito partidário da televisão.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a veiculação das inserções da propaganda partidária do Partido Progressista e, no mérito, a condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

A liminar pleiteada foi denegada, conforme decisão de fls. 33-34.

Joares Ponticelli e o *Partido Progressista* apresentaram defesa às fls. 35/43, onde arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da grei partidária, uma vez que o responsável pela divulgação das inserções é o Diretório Nacional do PP; no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 35-53).

Em sua defesa, a representada Ângela Amin pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61-64).

Tendo vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade do partido e, no mérito, pela procedência da representação.

É o breve relatório.

Em sede de preliminar de contestação, o Partido Progressista arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o responsável pela divulgação das inserções seria o Diretório Nacional do PP, e não o órgão de representação estadual.

Porém, como bem esclarecido no Parecer ministerial de fls. 77/82, o Diretório Nacional do PP cedeu as inserções de propaganda partidária gratuita ao Diretório



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Estadual de Santa Catarina para usufruí-lo nos termos da legislação de regência, sendo o espaço preenchido com as participações de sua pré-candidata ao Governo do Estado de Santa Catarina e de seu próprio presidente, respectivamente, Ângela Amin e Joares Ponticelli.

Nestes termos, uma vez que houve transferência de responsabilidade em relação ao horário partidário, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do partido representado.

No mérito, da análise percutiente das questões de direito e das provas produzidas nos autos, tem-se que a pretensão dos representantes não merece prosperar.

Segundo o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido Progressista (PP) veiculou no dia 29 de abril de 2010, através de sua pré-candidata, Angela Amin, e de seu presidente, Juarez Ponticelli, inserções que configuram propaganda eleitoral antecipada.

Eis o teor das referidas inserções:

*VT 1*

*Angela Armin*  
11 Partido Progressista  
Deputada Federal:

Família catarinense,  
Em nome do partido progressista, mais uma vez nos dirigimos a vocês para reafirmar nossos compromissos históricos. Trabalhar pela sua segurança, sua saúde, educação, por novas e melhores oportunidades de emprego e de negócios. O seu bem estar e sua felicidade são a nossa grande razão de existir.  
Participe da nossa luta.  
A mudança depende de todos nós.

*VT 2*

11 Partido Progressista  
Joares Ponticelli  
Pres. Estadual PP

O jovem catarinense precisa de mais oportunidades, precisamos aproveitar mais a força da sua vitalidade, a sua energia. A terceira idade carece de mais atenção e respeito, principalmente porque possui experiência que precisa ser valorizada e aproveitada.  
Essas são bandeiras que o Partido Progressista defende.  
Sonhamos com uma Santa Catarina melhor.

*VT 3*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Joares ponticelli

Pres. Estadual PP

Na saúde, na educação, na segurança...

Tanto o usuário quanto o servidor, o catarinense em geral, ainda descontente com a realidade em que se encontra Santa Catarina.

O modelo que está aí já se esgotou e não conseguiu atender as necessidades do catarinense.

A mudança é possível.

Vamos juntos com o Partido Progressista viver numa Santa Catarina melhor.

VT 4

Joares Ponticelli

Pres. Estadual PP

Respeitar e valorizar os policiais.

É assim que o governo pode contribuir para que os catarinenses vivam com mais segurança.

Se quisermos ter dias mais tranquilos e não vivermos com medo, é necessário dar à polícia melhores condições de trabalho, salários dignos e respeito.

Só assim é possível fazer uma Santa Catarina mais segura.

Conte com o Partido Progressista.

VT 5

Joares Ponticelli

Pres. Estadual PP

A saúde da nossa gente precisa ser mais bem cuidada, e o atendimento precisa estar mais próximo, na própria região.

O Partido Progressista defende a implantação de todos os serviços de alta complexidade em todas as regiões do estado para diminuir a dor daqueles que padecem na estrada procurando atendimento.

Por uma saúde melhor para nossa gente,

Conte com o Partido Progressista.

Disciplinando o assunto, o art. 45 da Lei nº 9.096/95 fixa os parâmetros que devem nortear o uso do espaço destinado à propaganda partidária, estabelecendo suas finalidades e impondo restrições objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas, o que se harmoniza com os preceitos constitucionais de liberdade de expressão.

Uma vez caracterizada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de pré-candidato, com divulgação de sua candidatura, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

Como se percebe, para que seja observada a legislação eleitoral, o conteúdo da inserção deve versar sobre a exposição de programas institucionais do partido para solucionar assuntos de interesse geral da sociedade ou acerca das posições e



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

bandeiras partidárias, não podendo, obviamente, o filiado passar a impressão de que fala por si, na divulgação das suas próprias idéias.

No presente caso, entendo que as inserções transcritas não contrariam referidas normas. O conteúdo das gravações refere-se a propostas palpáveis do PP para as áreas da saúde, segurança, educação, valorização dos policiais, jovens, idosos, etc.

No mais, o simples fato de as inserções terem sido veiculadas por Angela Amin e Juarez Ponticelli, pré-candidata ao Governo do Estado e Presidente do Partido, respectivamente, não é suficiente para configurar a promoção pessoal dos representados, porquanto não foram identificados como candidatos, e não houve pedido expresso ou implícito de votos.

Sobre o assunto, colhe-se da Jurisprudência:

Propaganda partidária. A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. Improcedência da representação. (TSE – RP 326, Relator JACY GARCIA VIEIRA, Data 05/04/2002).

**REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - OFENSAS IRROGADAS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E AO PARTIDO Opositor - DESVIRTUAMENTO DO ART. 45 DA LEI N. 9.096/1995 - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

O enfoque dado à ação governamental não desviou a propaganda político-partidária do objetivo a que se propõe, pois aborda questão de ordem social e política, estando em consonância com a ideologia e as metas do partido representado.

Ainda que a propaganda tenha visado atacar e criticar a gestão governamental de partido opositor e que contenha duras críticas, estas - se proferidas no contexto da divulgação de temas de nítido caráter político e de interesse da população - situam-se nos parâmetros da lei, a teor das recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral. (TRESC. REP – REPRESENTAÇÃO 1285, Rel. OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN, j. 17/09/2003)

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.**

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **REPRESENTAÇÃO N. 4414-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovemento do agravo regimental. (TSE - RP 915, Relator FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Data 22/09/2006).

No caso de Juarez Ponticelli, da simples leitura das transcrições infere-se que ele fala em nome da sigla, na qualidade de Presidente Estadual do partido, sustentando as prioridades deste e criticando a agremiação que governa o Estado, sem expressar sequer uma opinião pessoal.

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda o limite da discussão de temas de interesse público-comunitário (TSE, Rep. 868/DF. Rel. Asfor Rocha, j. 8.3.2007, in: RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Niterói: Impetus, 2008, p. 460).

O mesmo se diga em relação à primeira inserção, de autoria da Deputada Angela Amin, a qual, "em nome do partido progressista", fala da reafirmação de eventuais "compromissos históricos" do partido na área da segurança, saúde, educação, novas e melhores oportunidades de emprego e de negócios.

Ao contrário do que argumenta o representante, nas inserções há expressa menção a elementos programáticos do PP, nos termos do estatuto do partido (fl. 75), conforme se lê das páginas 21, 30 e 31.

Desta forma, não evidenciado o pedido de votos ou alusão à candidatura dos representados a caracterizar o apelo eleitoral das inserções, julgo improcedente a presente representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 14 de maio de 2010.

**Juiz Francisco J. Rodrigues de Oliveira Neto**  
**Juiz Auxiliar**